

# A NOVA LEI ITALIANA SOBRE AS UNIÕES CIVIS E A TEMÁTICA DO SOBRENOME

## THE NEW ITALIAN LAW ON CIVIL UNIONS AND THE ISSUE OF SURNAMES

**Vitulia Ivone**

Professore associato confermato di Istituzioni di diritto privato – Dipartimento di Scienze giuridiche – Scuola di Giurisprudenza – Università degli studi di Salerno.

---

**Resumo:** O artigo analisa a temática da união estável e do sobrenome à luz das recentes modificações na legislação italiana. Pretende-se reconstruir o caminho das leis analisadas e sua aderência aos princípios presentes no Código Civil e na Constituição italiana. Por fim, pretende-se destacar a importância dessas novas regras e seu impacto na dinâmica da sociedade italiana.

**Palavras-chave:** Sobrenome. União estável. União de fato.

**Abstract:** The paper analyzes the recent Italian legislation on civil unions and surname. We intend to reconstruct the path of the analyzed laws and their homogeneity with the principles present in the civil code and in the Constitution. Finally, we want to highlight the importance of these new rules and their impact on the dynamics of the Italian society.

**Keywords:** Surname. Civil union. Domestic partnership.

**Sumário:** **1** A função de identificação do sobrenome na família: as regras do Código Civil italiano – **2** A Lei nº 78 de 20.5.2016 sobre as uniões civis: o resultado de um longo processo de tentativas – **3** A escolha de um sobrenome comum na união civil: art. 1º, §10 – **4** Os aspectos formais e o papel do oficial de registro civil – **5** O sobrenome na união civil: um tema em trânsito – **6** A evolução do sobrenome da família: perspectivas

---

## 1 A função de identificação do sobrenome na família: as regras do Código Civil italiano

Na Itália, o uso do sobrenome de família passou por um processo evolutivo complexo: no passado, a família era identificada pelo sobrenome paterno, já que, pela lógica patriarcal da família, ao ramo materno não se atribuía significância.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRECCIA, Ugo. *Delle persone fisiche*, in *Comm. Scialoja, Branca*, Bologna-Roma, 1988; GIUFFRIDA, Antonio. *Diritti della personalità*. Torino: Giappichelli, 2000; BUGETTI, Maria Novella. *L'attribuzione del cognome tra*

Com a crescente emancipação da mulher e o subsequente aprimoramento de mecanismos de proteção de crianças nascidas fora do casamento, o peso do sobrenome do pai diminuiu, tornando-se símbolo que identifica o filho e o pertencimento à sua família em geral, respeitando-se o ramo materno. Posteriormente, o sobrenome e o nome das crianças, assim como o da esposa, assumiram seu papel qualificador independente no tocante ao pertencimento à família.

No sistema jurídico italiano, a regra sobre a extensão *ipso iure* do sobrenome paterno para filhos de pais casados não é objeto de enunciação expressa.

Além de sinal de pertença a determinada família, o sobrenome, juntamente com o prenome, constitui elemento de identificação da pessoa e representa a projeção sintética, embora não exaustiva, de sua identidade pessoal, designando a pessoa pelo que ela é e distinguindo-a de todos os outros.<sup>2</sup>

À luz desta ambivalência, a regra sobre a atribuição automática e exclusiva do sobrenome paterno dá origem a perfis conflitantes que investem as relações entre cônjuges e entre os cônjuges e seus filhos.

Em ambas as situações, a evolução do conceito de família, juntamente com a emancipação da mulher e o reforço da posição da criança nas relações com os pais, reflete-se tanto na afirmação dos princípios da igualdade e igual dignidade, quanto no reforço do direito à identidade pessoal nos níveis constitucional e supranacional, o que tem como consequência uma nova forma de coexistência entre a dimensão privada – que exige espaços de autonomia – e a dimensão pública

---

*normativa interna e principi comunitari. In: Fam. e dir.*, 2004, p. 437 ss.; ALPA, Guido; RESTA Giorgio. *Le persone fisiche e i diritti della personalità*. Torino: Giappichelli, 2006; AUTORINO STANZIONE, Gabriella. *Attribuzione e trasmissione del cognome. Profili comparatistici*, in [www.comparazionedirittocivile.it](http://www.comparazionedirittocivile.it); BUGETTI, Maria Novella. *Attribuzione del cognome ai figli. In: Famiglia e diritto*, 2008; VESTO, Aurora. *Uso strumentale del cognome. In: Famiglia e diritto*, 2010; BARDARO, Luca. *Andrea o non Andrea? Questo è il dilemma. In: Famiglia e diritto*, 2011; AL MUREDEN, Enrico. *Il persistente utilizzo del cognome maritale tra tutela dell'identità personale della ex moglie e il diritto dell'ex marito a formare una seconda famiglia. In: Famiglia e diritto*, 2016, p. 121.

<sup>2</sup> DE CUPIS, Adriano. *voce Nome e cognome. In: Noviss. Digesto it.*, XI, Torino, 1965, p.299 ss.; SPAGNESI, Enrico. *Nome (storia). In: Enciclopedia del diritto*, XXVIII, Milano, 1978, 290 ss.; BIGLIAZZI GERI, Lina; BRECCIA, Umberto; BUSNELLI, Francesco Donato; NATOLI, Ugo. *Diritto civile, 1, Norme, soggetti, rapporto giuridico*, Torino, 1987, p. 134; BRECCIA, Umberto. *Commento agli artt. 7, 8 cod. civ.*, (Tutela del diritto al nome. Tutela del nome per ragioni familiari). *In: Comm. Scialoja Branca, Zanichelli-Foro it.*, 1988, p.378 ss.; LENTI Leonardo. *Nome e cognome. In: Dig.*, IV ed., in *Disc. priv., sez. civ.*, XII, Torino, 1995, p.135 ss., e I agg., II, 2003, p.928 ss.; A. CIERVO, *Dal cognome patriarcale al cognome "pariarcale"? Evoluzioni giurisprudenziali in tema di doppio cognome del minore. In: Rivista critica di diritto privato*, 2009, p.153; CARBONE, Vincenzo, *La disciplina italiana del cognome dei figli nati dal matrimonio. In: Famiglia e diritto*, 2014, p. 218 ss.; GIARDINA, Francesca. *Il cognome del figlio e i volti dell'identità: un'opinione "controluce". In: Nuova giurisprudenza civile commentata II*, 2014, p.139; ROSETTI, Riccardo; GATTO, Alessandra; ALBANO, Silvia; CIRAULO, Clorinda; VELLETTI, Monica. *Nuove regole di accertamento della filiazione. In: M. BIANCA (a cura di), Filiazione. Commento al decreto attuativo*, Milano, 2014, p. 33 ss.; AL MUREDEN, Enrico. *Il persistente utilizzo del cognome maritale, tra tutela dell'identità personale della ex moglie e diritto dell'ex marito a formare una seconda famiglia. In: Fam. e dir.*, 2016, p. 127 ss.

do sobrenome – que postula regras fixas e predeterminadas, além de limites e formas de controle, a fim de que sejam atendidos requisitos de certeza, homogeneidade e estabilidade nas relações civis e sociais.

A ordenação italiana resistiu aos pedidos de reforma, feitos pela jurisprudência, que enfatizou repetidamente os pontos de disputa, convidando o legislador a intervir.

Houve um projeto de lei que nunca chegou a ser aprovado, e a reforma da filiação, oportunidade propícia para rever e coordenar todo o sistema, foi além da introdução de certos ajustes, tendo como perspectiva a unificação do estado (art. 237 do Código Civil italiano) e o aprimoramento da identidade pessoal (art. 262 do Código Civil e art. 299 do Código Civil italiano).

Tentativa de afrouxamento foi alcançada pela reforma na ordenação do estado civil (art. 2º dp.r. 13.3.2012, n. 54), que introduziu a possibilidade de se adicionar o sobrenome (materno) mediante requerimento específico fundamentado apresentado ao prefeito.

Resulta, portanto, impossível atribuir ao indivíduo os dois sobrenomes, materno e paterno, no ato do registro do recém-nascido, assim como a atribuição do sobrenome materno em vez daquele paterno.<sup>3</sup>

Em 2016, o Tribunal Constitucional italiano interveio com uma decisão importante, que teve efeito profundo sobre o tecido normativo, “legado de uma concepção patriarcal familiar, enraizada no direito de família romano e de um antiquado poder marital, não mais consistente com os princípios da lei e com o valor constitucional da igualdade entre homem e mulher”.<sup>4</sup>

Ao final deste texto será citada uma intervenção recente do Tribunal Constitucional italiano sobre o tema do sobrenome e sobre a adaptação dos registros pessoais.

## **2 A Lei nº 78 de 20.5.2016 sobre as uniões civis: o resultado de um longo processo de tentativas**

Anteriormente à aprovação da Lei de 2016, em matéria de união civil e de convivência, a Itália não previa formalização alguma de união entre pessoas do mesmo sexo.

<sup>3</sup> Ver CORTE EUR DIR. MAN, 7.1.2014, ref. 77/07, Cusan Fazzo c. Itália, §62, *infra*, secção III. ZAGREBELSKY, Gustavo. *Corte, convenzione europea dei diritti dell'uomo e sistema europeo di protezione dei diritti fondamentali*. In: *Foro italiano*, IV, 2006, p.353 ss.

<sup>4</sup> Corte cost., 21 dicembre 2016, n. 286, in [www.cortecostituzionale.it](http://www.cortecostituzionale.it).

Portanto, os casais do mesmo sexo, se comparados àqueles heterossexuais, não eram adequadamente tutelados no tocante a muitas questões inerentes ao relacionamento, a terceiros e às instituições.

No Código Civil, a diferença de sexo entre os cônjuges representava condição implícita para que se contraísse matrimônio: por essa razão, a jurisprudência reiterou sua posição, que excluía, para os casais do mesmo sexo, a possibilidade de contrair matrimônio.

A insuficiência grave no que se refere à tutela dos direitos fundamentais impulsionou as altas instâncias do judiciário europeu a tomarem uma posição.

Nesse sentido, é importante lembrar a sentença da Corte Europeia dos Direitos Humanos (*Corte Europea dei Diritti Umani* – CEDU) que reconheceu aos casais do mesmo sexo o direito ao respeito pela vida familiar (art. 8 CEDU). Assim, os juízes de Estrasburgo quiseram qualificar a união homossexual como uma família para os fins da convenção.<sup>5</sup>

A leitura dos princípios da Constituição italiana nos permite deduzir que os redatores da mesma tinham como norte um modelo de família tradicional: uma possível abertura ao matrimônio de pessoas do mesmo sexo é vista como imposição.

Todavia, é preciso mencionar também que o art. 29 da Constituição italiana (“A República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada sobre o matrimônio. O matrimônio é baseado na igualdade moral e jurídica dos cônjuges, com os limites determinados por lei para a garantia da unidade familiar”) não cristaliza um modelo preciso de família, imutável no tempo.

O fato de o art. 29 não impor ao legislador que estenda o conceito de matrimônio a indivíduos do mesmo sexo não significa que tais uniões, por sua vez, não mereçam ser tuteladas, sendo, em todo caso, abrangidas pelo art. 2º da Constituição (“A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual, quer nas formações sociais nas quais se desenvolva sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres irrevogáveis de solidariedade política, econômica e social”).

A jurisprudência italiana defendeu, em mais de uma ocasião, que as uniões civis estivessem dentro das formações sociais das quais fala o art. 2º da Constituição, já que os indivíduos que compõem o casal encontrariam, por meio delas, ocasião para exprimirem a própria personalidade, bem como exercerem seus direitos e seus deveres.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Corte EDU, Schalk and Kopf c. Austria, 24 giugno 2010. MELI, Marisa. *Il matrimonio tra persone dello stesso sesso. L'incidenza sul sistema interno delle fonti sovranazionali*. In: *Nuova giurisprudenza civile commentata*, II, 2012, p. 451 e ss.

<sup>6</sup> FERRANDO, Gilda. *Le unioni civili: la situazione in Italia*. In: *Giurisprudenza italiana*, 2016, p.1772.

Em particular, com a Sentença nº 138 de 2010, a Corte Constitucional italiana reconheceu pela primeira vez que a união homossexual, “entendida como uma coexistência estável”, é uma formação social, uma “forma de comunidade”, apropriada para permitir e favorecer “o livre desenvolvimento da pessoa na vida de relacionamento, no contexto da valorização do modelo pluralista”.

Consequentemente, o Tribunal decidiu que – com base e em virtude do art. 2º da Constituição – essa união detém “o direito fundamental a viver livremente uma condição de casal”.<sup>7</sup>

Uma parte da doutrina legal italiana pôs em evidência certa ambiguidade na aplicação da sentença: se, por um lado, ela inclui as uniões homossexuais sob a tutela do art. 2º da Constituição, a ponto de impor ao legislador a obrigação constitucional de prover a disciplina e tutela destas, por outro, exclui a possibilidade de que o não reconhecimento do direito de se casar possa constituir violação dos arts. 3º e 29 da Constituição. De fato, se é verdade que o art. 29 não cristaliza um modelo de família, é também verdade que o mesmo art. 29 pressupõe como tipo de matrimônio disciplinado pelo código civil aquele entre um homem e uma mulher, o que faz da diferença entre os sexos o conteúdo mínimo essencial para o matrimônio.

Esse debate voltou à tona por ocasião da homologação de outra sentença do Tribunal Constitucional italiano que, declarando ilegítima a “imposição do divórcio” como consequência da mudança de sexo de um dos cônjuges, na medida em que a lei não prevê que os cônjuges possam converter o matrimônio em outra forma de união reconhecida pelo ordenamento, corroborou a incorporação do paradigma heterossexual à noção de matrimônio pressuposta pelos autores da Carta Constitucional.

O matrimônio é instituição plasmada pela história e, no entanto, sofreu mutações profundas ao longo do tempo. Assim, o legislador italiano teve de levar em consideração esse desenvolvimento e introduzir uma disciplina acerca de uniões civis e convivências capaz de garantir a elas uma tutela equivalente àquela dispensada ao matrimônio.<sup>8</sup>

A Lei de 20.5.2016, nº 76, tem muitas características de singularidade: primeiro, o seu problemático *iter* político impôs a unificação de vários projetos de lei para assimilar ou diferenciar a disciplina das novas agregações familiares com as tradicionais regidas pelo Código Civil e as leis especiais, logo a discussão nos dois ramos do Parlamento, com infinitas modificações, e ainda a confiança no

<sup>7</sup> ROMBOLI, Roberto. *La sentenza 138/2010 della Corte costituzionale sul matrimonio tra omosessuali e le sue interpretazioni*. In: *Unioni e matrimoni same-sex dopo la sentenza 138 del 2010: quali prospettive?*, a cura di Pezzini e Lorenzetti, Napoli: Jovene, 2011, p.11 ss.

<sup>8</sup> BALESTRA, Luigi. *La famiglia di fatto*. Padova: CEDAM, 2004. p. 36.

Governo imposta para a conclusão do processo legislativo; em seguida, a mesma composição do texto, que consiste em apenas um artigo com 69 parágrafos, dos quais, no entanto, os primeiros trinta e cinco referem-se a “uniões civis” e os restantes parágrafos do 36 até o 68 não se referem à convivência, mas aos direitos dos co-habitantes.<sup>9</sup>

A lei estabelece a união civil entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo-a como formação social específica de acordo com a aceção dada pelos arts. 2º e 3º da Constituição italiana.<sup>10</sup>

Em linhas gerais, a disciplina das uniões civis se apresenta mais ágil do que aquela prevista para o matrimônio: a união civil se realiza mediante a presença de duas testemunhas e do oficial do registro civil, a quem cabe registrá-la no registro de estado civil.

No que concerne à sua oficialização, à frente da declaração das partes, não é previsto que o oficial do registro civil se pronuncie também, o que demonstra o caráter profundamente consensual do ato.

Impedimentos e condições também são análogos àqueles da união matrimonial.

A principal diferença entre matrimônio e união civil diz respeito ao relacionamento com os filhos: não se faz referência a regras como a presunção de paternidade (art. 231 do Código Civil), à disciplina sobre os efeitos do matrimônio no que diz respeito aos filhos (arts. 147 e 148 do Código Civil) e à adoção.

## 2.1 A união civil: regras e procedimentos

Uma união civil existe se é composta por duas pessoas do mesmo sexo e declarada perante o oficial do registro civil, na presença de duas testemunhas. Então, o oficial do registro civil deve proceder ao assentamento.

A união civil é certificada pelo documento que atesta sua constituição e que contém os principais dados dos indivíduos que compõem o casal, a indicação do seu regime de propriedade e sua residência, dados biográficos, além do endereço de residência das testemunhas.

<sup>9</sup> ALPA, Guido. *La legge sulle unioni civili e sulle convivenze. Qualche interrogativo di ordine esegetico*. In: *La nuova giurisprudenza civile e commerciale*, 12, 2016, p. 1718.

<sup>10</sup> Art. 2º: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, tanto como pessoa solteira como em formações sociais onde sua personalidade é realizada, e exige o cumprimento dos deveres indispensáveis de solidariedade política, econômica e social”. Art. 3º: “Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, idioma, religião, opiniões políticas, condições pessoais e sociais. É tarefa da República remover os obstáculos econômicos e sociais que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país”.

São considerados impedimentos: a existência, para uma das partes, de um vínculo matrimonial ou de outra união civil; a interdição de uma das partes por motivo de enfermidade mental; a existência, entre as partes, de uma relação de parentesco, afinidade ou adoção,<sup>11</sup> ou que entre ambos exista o parentesco tio/sobrinho ou tia/sobrinho; a convicção final sobre uma das partes por homicídio consumado ou tentado contra indivíduo que possua vínculo de matrimônio ou união civil com a outra parte.<sup>12</sup>

A existência de um impedimento invalida a união civil, que pode ser contestada por cada uma das partes, pelos parentes em linha ascendente, pelo Ministério Público e por todos aqueles que têm um interesse legítimo e real.

A união civil também pode ser contestada pela parte cujo consentimento foi obtido com uso de violência, por medo consequente à situação de gravidade excepcional, externa à sua vontade; caso o consentimento tenha sido consequência de erro acerca da identidade da pessoa ou erro acerca das qualidades pessoais da outra parte, também pode configurar motivo de contestação.

A ação não pode ser proposta se houve coabitação por um ano após a violência ou no caso em que os motivos que levaram ao sentimento de medo ou ao erro tenham sido descobertos.

Com a declaração do oficial do registro civil, as partes podem concordar em empregar, durante a vigência da união civil, um sobrenome comum. Esse tópico será discutido mais adiante.

Constituída a união civil, as partes adquirem os mesmos direitos e assumem os mesmos deveres; deriva a obrigação mútua de assistência moral e material e coabitação; ambas as partes estão comprometidas, cada uma em relação às suas próprias substâncias e às suas habilidades profissionais e domésticas, a contribuir para as necessidades comuns; as partes entram em acordo acerca do endereço e estabelecem a residência comum; cada parte tem o poder de implementar o endereço acordado.<sup>13</sup>

O regime patrimonial da união civil, na ausência de um acordo diferente, é constituído pela comunhão de bens.

Quando a conduta de uma das partes na união civil causa prejuízo grave à integridade física ou moral ou à liberdade da outra pessoa, esta pode solicitar ao Tribunal uma ordem de proteção contra abuso familiar,<sup>14</sup> ex-art. 342 ter, cod. civ.

<sup>11</sup> Ex art. 87, comma I, cod. civ. (L. 20.5.2016, nº 76, art. 1, comma 4, lett. c)).

<sup>12</sup> BESSONE, Mario; ALPA, Guido; D'ANGELO, Andrea; FERRANDO, Gilda; SPALLAROSSA, Maria Rosa, *La famiglia nel nuovo diritto*, Milano, 1977.

<sup>13</sup> OBERTO, Giacomo. *Lezioni sulla famiglia di fatto*, in [www.giacomooberto.com/famiglia\\_di\\_fatto/lezioni\\_famiglia\\_di\\_fatto.htm](http://www.giacomooberto.com/famiglia_di_fatto/lezioni_famiglia_di_fatto.htm).

<sup>14</sup> DI LORENZO, Giovanni. *Gli ordini di protezione contro gli abusi familiari*, in *Trattato di diritto di famiglia*, diretto da G. Bonilini, IV, Torino, 2016; FIGONE, Alberto. *La legge sulla violenza in famiglia*. In: *Famiglia e*

A união civil pode ser anulada em caso de violência, mesmo quando a ameaça se referir à pessoa ou à propriedade da outra parte da união civil.

À união civil se aplicam as disposições relativas aos alimentos.

A dissolução da união civil ocorre em alguns casos específicos: em caso de morte ou declaração de morte presumida de uma das partes; nos casos previstos no art. 3º, n. 1 e 2, alíneas a), c), d) e e), da Lei nº 898 de 1º.12.1970; quando as partes manifestarem vontade de dissolver o vínculo diante do oficial de registro civil; no caso de uma sentença de retificação do reconhecimento sexual.

A lei também afirma que, para garantir a eficácia da proteção dos direitos e o pleno cumprimento das obrigações decorrentes da união civil, as disposições relativas ao casamento e as disposições que contêm as palavras “cônjuge”, “cônjuges” ou termos equivalentes, presentes na lei, aplicam-se a cada uma das partes na união civil, com exceção das disposições do Código Civil não explicitamente referidas na Lei nº 76 de 20.5.2016, bem como as disposições sobre adoção;<sup>15</sup> às partes da união civil serão aplicadas as disposições relativas à questão das sucessões, como a indignidade (art. 463 e seguintes), os direitos reservados às pessoas legítimas (art. 536 e ss.), de sucessão legítima (art. 565 e ss.), de pactos familiares (art. 768 bis do Código Civil italiano).

## 2.2 Os conviventes *de facto*: conteúdo e limites de um tipo particular de contrato legal

A lei estabelece que o termo “conviventes” se refira a um vínculo entre duas pessoas de mais de 18 anos, permanentemente unidas por relacionamentos de afeto por assistência moral e material, não vinculadas por relações de parentesco, afinidade ou adoção, casamento ou união civil.

A determinação da convivência estável deve ser feita com referência à declaração estatutária referida nos arts. 4º e 13, §1, let. (B) do regulamento que altera o registo da população residente.<sup>16</sup>

Os conviventes podem regular as questões patrimoniais por meio de assinatura de acordo de coabitação: o contrato, bem como suas alterações e sua resolução, é feito por escrito, sob pena de invalidade, por ato público ou por escrito com

*diritto*, 2001; ZANASI, Francesca Maria. *Violenza in famiglia e stalking. Dalle indagini difensive agli ordini di protezione*, Milano, 2006.

<sup>15</sup> Lei 4.5.1983, n. 184, “Direito das crianças a uma família”; Lei 19.10.2015, n. 173 “Alterações à Lei 4 de maio de 1983, no. 184, sobre o direito a continuidade afetiva de crianças (15G00187) (GU Serie Generale n.252 del 29-10-2015)”.

<sup>16</sup> D.P.R. 30/05/1989, n. 223.

assinatura autenticada em cartório, ou por advogado que ateste o cumprimento de regras imperativas e de ordem pública.<sup>17</sup>

O contrato pode conter: indicação da residência; normas que regulem as necessidades advindas da vida em comum em relação ao patrimônio dos contraentes e às habilidades profissionais ou domésticas de cada um; o regime patrimonial de comunhão de bens; o regime patrimonial escolhido no acordo de coabitação pode ser alterado em qualquer momento, durante a convivência, nos mesmos termos previstos para a redação do contrato.

O contrato de convivência não pode ser afetado por termo ou condição, mas é afetado por uma nulidade irracional que pode ser invocada por qualquer pessoa interessada. Ou seja, se o contrato estiver concluído em condições específicas, como na presença de um vínculo matrimonial, de uma união civil ou de outro contrato de coabitação; em violação do §36; de uma pessoa menor; de pessoa enferma; no caso de uma convicção por homicídio consumado ou tentado no cônjuge do outro.

O acordo de convivência é rescindido por meio de consentimento entre as partes; por retirada unilateral;<sup>18</sup> por casamento ou união civil entre os habitantes ou entre um parceiro e outra pessoa; por morte de um dos contratados.

A rescisão do contrato de convivência por acordo entre as partes ou por retirada unilateral deve ser redigida por escrito, sob pena de invalidez, por ato público, ou por escrito com assinatura autenticada em cartório, ou por advogado que ateste o cumprimento das normas obrigatórias e de ordem pública.

Se o acordo de coabitação prevê o regime patrimonial de comunhão de bens, a sua resolução determina a dissolução da comunhão.

A lei afirma que, em caso de doença ou de hospitalização, os conviventes têm mútuo direito de visita, assistência e acesso a informações pessoais, de acordo com as regras de organização de estruturas hospitalares ou de atendimento público, privado ou contratado previsto para cônjuges e familiares.

Cada convivente pode designar o outro como seu representante com poderes completos ou limitados nos seguintes casos: doença que implique incapacidade de compreensão e vontade, no que se refira a questões de saúde; morte, no que diz respeito à doação de órgãos, ao tratamento que o corpo do defunto receberá e às cerimônias funerárias.

<sup>17</sup> Para fins de validade legal para terceiros, o cartório ou advogado que receber o contrato deve fornecer, nos 10 dias subsequentes, uma cópia ao município de residência dos coabitantes para inscrição no cadastro.

<sup>18</sup> Para fins de validade legal para terceiros, o cartório ou o advogado que receber o contrato deve fornecer, nos 10 dias subsequentes, uma cópia ao município de residência dos cônjuges para inscrição no registro civil.

Quanto à atribuição da moradia familiar, em caso de morte do proprietário, o cônjuge vivo tem o direito de residir na moradia por dois anos ou por um período de convivência de mais de dois anos, não podendo ultrapassar cinco anos. Em caso de filhos menores conviventes ou filhos incapacitados do coabitante vivo que residam na referida propriedade, o coabitante vivo tem o direito de continuar a viver na residência por não menos de três anos.

Em caso de morte do convivente resultante do comportamento ilícito de um terceiro, aplicam-se os mesmos critérios para a compensação por danos causados ao cônjuge sobrevivente na determinação do dano.

Em caso de cessação da convivência, o juiz determina o direito do convivente de receber do outro convivente os alimentos – por um período proporcional à duração da convivência e de acordo com o art. 438, inc. II do Código Civil, caso este se encontre em situação de necessidade e não tenha condição de manter-se.

### **3 A escolha de um sobrenome comum na união civil: art. 1º, §10**

A nova lei italiana que rege a união civil e a união de facto prevê, no §10 do art. 1º:

por meio de uma declaração ao Oficial de Registro Civil, as partes possam concordar em utilizar um sobrenome comum, pelo período em que persistir a união civil entre pessoas do mesmo sexo. A parte pode colocar seu próprio sobrenome antes ou após o sobrenome comum por meio de declaração ao Oficial de Registro Civil.

Assim, o Legislativo desejou reafirmar um princípio tradicional imanente ao sistema legal italiano, ou seja, o de identificação do núcleo familiar ou do sobrenome do casal. Em outras palavras, o legislador prevê, tanto para as partes da união civil, como para os cônjuges, o direito de assumir um sobrenome comum, reconhecendo o interesse destes em manifestar esta forma de comunhão de vida.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> AUTORINO STANZIONE, Gabriella. *Attribuzione e trasmissione del cognome. Profili comparatistica*. In: [www.comparazioneDirittocivile.it](http://www.comparazioneDirittocivile.it); BUGETTI, Maria Novella. *L'attribuzione del cognome tra normativa interna e principi comunitari*. In: *Famiglia e diritto* 2004, p. 437 ss.; CAMPIONE, Riccardo. *L'unione civile tra disciplina dell'atto e regolamentazione dei rapporti di carattere personale*. In: AA.VV. *La nuova regolamentazione delle unioni civili e delle convivenze*, Torino, 2016, p. 9 ss.; IORIO, Giovanni. *Costituzione dell'unione civile, impedimenti e altre cause di nullità. Gli obblighi dei contraenti. Il regime patrimoniale. Lo scioglimento dell'unione civile*. In: Gorgoni (a cura di), *Unioni civili e convivenze di fatto*. L. 20 maggio 2016, n. 76, Rimini, 2016, p. 69 ss.

A lei oferece possibilidades distintas: primeiro, escolher um sobrenome comum, com conseqüente perda de uma das partes do seu sobrenome. Nesse sentido, o legislador optou por um sistema baseado no acordo.

Uma segunda opção propõe que ambas as partes mantenham seu próprio sobrenome (hipótese b), seja porque consideram esta escolha mais apropriada ou porque não estão de acordo sobre a escolha do sobrenome comum.<sup>20</sup>

Embora a escolha pela adoção de um sobrenome comum seja um efeito necessário para as partes no acordo, o exercício do direito de antepor ou pospor o próprio sobrenome ao sobrenome comum é resultado de uma declaração unilateral da parte cujo nome é recessivo.

A este respeito, o oficial de registro civil deve verificar a existência de real desejo de um sobrenome comum por ambas as partes. No tocante à referida declaração, será necessário verificar se existe vontade por parte do declarante e o consentimento da outra parte.

#### **4 Os aspectos formais e o papel do oficial de registro civil**

Deve-se enfatizar que, na lei italiana, a extensão da autonomia privada sobre a disciplina do nome e, ainda mais, do sobrenome, é pequena. Dada a sua função de identificação, o sobrenome não pode sofrer alterações, exceto em caso de alteração no *status* da pessoa (por exemplo, mudanças no *status* do cônjuge ou a aquisição e perda do estado do cônjuge) ou de intervenção da administração pública em resposta a um pedido de alteração do sobrenome feito pelo interessado, além das condições previstas em lei.

Quanto ao formato das declarações para a escolha do sobrenome e eventual manutenção do próprio por parte da pessoa cujo sobrenome não foi escolhido como comum, o art. 4º do D.P.C.M. nº 144<sup>21</sup> de 23.7.2016 prevê que estas possam ser feitas oralmente perante o oficial de registro civil, que será obrigado a elaborar uma declaração verbal do que estiver sendo declarado em sua presença, especificando a escolha das partes por um sobrenome comum e a declaração da parte cujo sobrenome não foi escolhido acerca do desejo de antepor ou pospor o próprio sobrenome àquele comum.

<sup>20</sup> É interessante notar que o legislador italiano não previu qualquer forma de resolução do possível conflito que ocorre entre os conviventes no tocante à escolha do sobrenome comum; não se utiliza um procedimento específico para resolução de litígios.

<sup>21</sup> Regulamento que estabelece as disposições transitórias necessárias para a manutenção de registros no arquivo de estado civil, nos termos do art. 1º, §34, da Lei de 20.5.2016, nº 76.

Com o Decreto nº 144, de 23.7.2016, do Presidente do Conselho dos Ministros, foi aprovado o “Regulamento que define as disposições transitórias necessárias para o assentamento de atos no arquivo de registro civil, conforme determina o Artigo 1º, parágrafo 34, da Lei 76 de 20 de maio de 2016”.<sup>22</sup>

As consequências operacionais são as seguintes: em primeiro lugar, é possível dar início a pedidos de constituição de uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, nas quais pelo menos uma possua a cidadania italiana; o cidadão que tenha contraído matrimônio ou união civil no exterior, de acordo com a lei local, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 76/2016, tem a obrigação de transmitir à repartição consular competente pela sua residência o relativo certificado, para fins da transcrição do ato no registro provisório das uniões civis italiano.

Contrariamente a quanto previsto na Itália, em que as partes podem apresentar um pedido de constituição de uma união civil em qualquer município da República italiana, o decreto em apreço dispõe que “no exterior, as uniões civis são constituídas perante o Chefe da Repartição Consular competente, com base na residência de uma das duas partes”. Resulta, portanto, que também os pedidos devem ser apresentados na repartição consular em cuja circunscrição reside uma das partes.<sup>23</sup>

Com o Decreto Legislativo nº 5 de 19.1.2017, a lei passou a exigir “adaptação das disposições da legislação sobre estado civil, em matéria de registros, transcrições e anotações, bem como alterações à regulamentação das uniões civis, nos termos do parágrafo 1º, art. 1º, letras a) e c) da Lei nº 76 de 20 de maio de 2016”.

## 5 O sobrenome na união civil: um tema em trânsito

O Tribunal da Primeira Seção de Lecco, com o seu acórdão de 4.4.2017, decidiu, em carácter de urgência, que fosse vetado o art. 8º do Decreto Legislativo nº 5/2017,<sup>24</sup> na medida em que exige que o oficial de registro de estado civil

<sup>22</sup> Publicado no *Diário Oficial da República Italiana (Gazzetta Ufficiale)* nº 175 de 28.7.2016 e vigente a partir de 29.7.2016.

<sup>23</sup> O Decreto do Presidente do Conselho dos Ministros de 23.7.2016, nº 144, também afirma que: “o Artigo 6 do DPCM 144/2016 reserva ao Oficial de Estado Civil do município de residência de uma das partes, ou do município no qual é inscrita ou transcrita a declaração constitutiva da união civil, a recepção das manifestações de vontade que visam a dissolução das uniões civis. Nenhuma competência pode ser portanto individuada nas repartições consulares no que se refere à dissolução. Desde já é possível por parte deste Consulado a expedição, quando requeridos, de certificados de capacidade matrimonial ou atestados relativos à ausência de impedimentos para fins de constituição no próprio lugar e de acordo com as normas locais de uniões civis ou matrimônios entre pessoas do mesmo sexo”.

<sup>24</sup> Decreto Legislativo de 19.1.2017, nº 5: “Adaptação das disposições da Portaria sobre registro, transcrições e anotações, bem como emendas e integrações normativas para a regulamentação de sindicatos civis, Artigo 1, parágrafo 28, letras a) e c) da Lei 20 de maio de 2016, nº. 76”.

anule, dos atos do registro, a anotação da escolha do sobrenome comum da união civil feita antes do D.P.C.M. nº 144/2016, entendendo que há prejuízo da dignidade da pessoa e do melhor interesse da criança.

A questão decorre do caso de duas mulheres que, em setembro de 2016, transcreveram o casamento realizado em Portugal e escolheram um sobrenome comum, de acordo com o §10 da Lei nº 76/2016.

Por D.P.C.M. datado de 23.7.2016, o sobrenome da união havia sido transferido para a filha, nascida no mês de novembro seguinte. O Governo, com o Decreto Legislativo nº 5/2017 reduziu o escopo do sobrenome, definindo-o como um mero “sobrenome de uso”, excluindo-o do registro, de modo a impedir sua transmissão para os filhos.

Por conseguinte, as partes solicitaram ao Tribunal de Lecco a imposição de uma medida urgente, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil italiano, com o objetivo de inibir a prefeitura de Lecco e, com isso, o registro civil do município, contrariando a aplicação do art. 3º, §1º, inc. c), alíneas 2 e 8 do Decreto Legislativo nº 5/2017, dos quais as recorrentes também denunciaram à ilegitimidade constitucional.

O Tribunal de Lecco, a título provisório, ordenou que as partes comparecessem para interrogatório livre e, ao mesmo tempo, ordenou que o prefeito de Lecco e o secretário civil do município se abstivessem de cancelar a anotação do sobrenome das partes, escolhido como sobrenome a ser utilizado na união civil e atribuído à filha.

Posteriormente, o Tribunal de Primeira Instância, após interrogatório das partes, confirmou a medida cautelar feita em 9 de março, afirmando que “a mudança nas regras, sem dúvida, deu origem, neste caso, a uma violação da dignidade da pessoa e do interesse supremo da menor”.

Logo após, considerou justa “a não aplicação do referido art. 4º, parágrafo 2º do Decreto Legislativo nº 5/2017”, em vista do “princípio do Primado do Direito da União Europeia”.

O Tribunal de Lecco, no final do seu acórdão, salienta que o reconhecimento do direito à proteção, contestado pelas partes, reside no art. 3º, §8º, do Decreto Legislativo nº 5/2017, quando este declara que o oficial de registro Civil anulará as anotações feitas nos registros, a fim de executar quanto disposto pelo D.P.C.M. nº 144/2016.

Também vai de encontro não somente às regras internas que protegem o sobrenome e, portanto, a identidade pessoal, mas também ao direito comunitário (em particular, no que se refere aos arts. 1º e 7º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), o que justifica a não aplicação do art. 4º do Decreto Legislativo nº 5/2017, de acordo com o princípio do primado do direito comunitário.

## 5.1 A proteção do sobrenome e as regras dos cartórios

O Tribunal Constitucional italiano declarou, por meio da Sentença nº 212 de 2018, infundados os questionamentos acerca da legitimidade constitucional dos arts. 3º, inc. c), alínea 2, e 8º, do Decreto Legislativo nº 5 de 19.1.2017, por violação dos arts. 2º, 3º, 11, 76 e 117, §1º, da Constituição, este último relacionado ao art. 8º da Cedu (Corte Europeia dos Direitos Humanos) e dos arts. 1º e 7º da CDFUE (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia),<sup>25</sup> quando preveem, respectivamente, que as fichas das partes na união civil devam conter o sobrenome destas antes da união e que o oficial do registro, ao proceder com a correção, anule o assentamento relativo à escolha do sobrenome comum ao casal, realizada durante o processo, uma vez que: a) a exclusão da validade civil do sobrenome comum escolhido representa o desenvolvimento coerente dos princípios da lei delegada e, particularmente, da exigência de adequação à norma da lei sobre a união civil, pela qual o uso do sobrenome comum se limita à duração da união; b) a tutela do direito ao nome não se identifica com o valor civil do sobrenome comum, permanecendo de toda forma o valor de uso do sobrenome comum eventualmente escolhido, assim como acontece para os casais que contraíram matrimônio, até a respeito de sua posição, como oportuna garantia da identidade do casal em união civil; c) a previsão do procedimento de correção, voltado à perda da validade dos assentamentos efetuados durante o processo, não prejudica a razoável confiabilidade das partes, na medida em que o efeito modificador das fichas de registro civil se revestia da mesma natureza provisória, e *garante, em todo caso, o contraditório dos interessados, mesmo que diferido.*

Em primeiro lugar, o Tribunal declarou inadmissíveis as questões relativas à legitimidade constitucional levantadas em referência ao art. 22 da Constituição. De fato, o nome constitui elemento distintivo da personalidade, ao ponto de merecer tutela expressa por parte do art. 22.

<sup>25</sup> VILLANI, Ugo. *Dalla Dichiarazione universale alla Convenzione europea dei diritti dell'uomo*. Bari: Cacucci, 2014. p. 89; CONFORTI, Benedetto. *Diritto internazionale*. 10. ed. Napoli: Editoriale Scientifica, 2014, p. 41; CANNIZZARO, Ennio. *Il diritto dell'integrazione europea*. Torino: Giappichelli, 2014. p. 71; ANRÒ, Ilaria. *L'adesione dell'Unione europea alla CEDU: L'evoluzione dei sistemi di tutela dei diritti fondamentali in Europa*. Milano: Giuffrè, 2015. p. 89; TIZZANO Antonio (Org.). *Verso i 60 anni dai Trattati di Roma*. Stato e prospettive dell'Unione europea (Atti del Convegno per il ventennale della Rivista, Roma, 23 maggio 2015). *Quaderni della Rivista Il Diritto dell'Unione Europea*, Torino, v. 8, 2016. p. 31; D'ANDREA, Luigi; MOSCHELLA, Giovanni; RUGGERI, Antonio; SAIITA, Antonio (Org.). *La Carta dei diritti dell'Unione europea e le altre Carte (ascendenze culturali e mutue implicazioni)*. Torino: Giappichelli, 2016. p. 36; MASTROIANNI, Roberto; POLLICINO, Oreste; ALLEGREZZA, Silvia; PAPPALARDO, Fabio; RAZZOLINI, Orsola (Org.). *Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea*. Milano: Giuffrè, 2017. p. 89; LAZZERINI, Nicole. *La Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea. I limiti di applicazione*. Milano: Franco Angeli, 2018. p. 109; CAGGIANO, Giandonato (Org.). *Integrazione europea e sovranazionalità*. Bari: Cacucci, 2018. p. 118.

Sobre o mérito, o Tribunal enfatizou que, com a censura da disposição, o legislador delegado excluiu o valor de registro civil do sobrenome comum escolhido pelas partes na união civil. Mesmo sem prejuízo da possibilidade de escolha e utilização do sobrenome enquanto durar a união, foi excluída expressamente a necessidade de se modificar o registro civil individual, que permanece, portanto, com o sobrenome que cada uma das partes possuía antes da união. Essa escolha do legislador foi censurada pelo juiz que repropôs a questão ao Tribunal, entendendo que ela contrasta, em primeiro lugar, com os princípios contidos na Lei nº 76 de 2016 e, dessa forma, com o art. 76 da Constituição.

De acordo com a jurisprudência utilizada pelo Tribunal, as previsões expressas pelo art. 76 da Constituição não impedem a emanção de normas que representem um desenvolvimento coerente e uma complementação das escolhas expressas pelo legislador delegante, excluindo-se que a função do primeiro esteja limitada a um mero detalhe linguístico das previsões estabelecidas pelo segundo. De um lado, se isso pode levar a que se considere fisiológica a atividade normativa de complementação e desenvolvimento das escolhas do delegante, do outro, circunscreve o vício em questão aos casos de dilatação do objeto indicado pela lei delegada, até o extremo de se incluir nele matérias que haviam sido excluídas. O juiz observou que o objeto da delegação a ser examinada era a adequação das disposições do ordenamento jurídico sobre estado civil em matéria de inscrições, transcrições e anotações das previsões da própria lei sobre uniões civis, salvo disposições por ela diretamente introduzidas, e em particular daquela expressa pelo art. 1º, §10, dedicada a disciplinar o sobrenome comum nas uniões civis.

Esta última prevê um sistema de individuação do sobrenome comum fundado no acordo e inspirado na liberdade de determinação das partes da união civil. De fato, se lhe reconhece a faculdade de adotar um sobrenome único, escolhido entre aquele de uma ou da outra parte.

Da mesma forma, as partes poderiam legitimamente escolher permanecer cada uma com seu próprio sobrenome, renunciando a caracterizar o vínculo com um sobrenome comum compartilhado. Embora a disposição do §10 não contenha uma qualificação expressa dos efeitos desta escolha, ela fornece, contudo, uma indicação muito significativa a respeito da necessidade de modificações no registro civil, no ponto em que limita a vigência do sobrenome comum ao tempo da união civil.

A perda automática do sobrenome comum é consequência direta da dissolução da união civil, também em caso de morte de uma das partes. Na opinião da Corte, foi exatamente a consideração desta delimitação temporal que orientou a escolha operada pelo legislador delegado.

De fato, no relatório de caráter ilustrativo que acompanha o esquema do d. lg. nº 5 de 2017, é possível notar que uma modificação real no registro civil do sobrenome de uma das partes da união civil teria efeito somente durante o período de vigência da união.

Contudo, o Tribunal destacou que tal fato subentende a contraditoriedade e a irracionalidade presentes na atribuição, a uma escolha efetuada pelas partes em união civil, de um efeito, a variação do sobrenome no registro civil, que se apresenta definitivo e irreversível no ordenamento jurídico, enquanto se apresenta, no caso das uniões civis, temporário e limitado à duração destas.

## 6 A evolução do sobrenome da família: perspectivas

Esta questão – que é o primeiro tópico relevante sobre o tema do sobrenome na união civil – dá ensejo uma série de ideias e análises: em primeiro lugar, permite evidenciar a evolução que o sobrenome familiar tem tido na visão jurisprudencial italiana.<sup>26</sup>

A partir do julgamento do Tribunal de Lecco, pode-se inferir que, dado o seu caráter de identificação da pessoa, o sobrenome agora também deve ser considerado sinal distintivo da pessoa unida civilmente, nos termos da Lei nº 76/2016.

Assim, dada a importância do tema do sobrenome, o Tribunal de Lecco, no seu julgamento, salienta o prejuízo que pode advir do art. 3º, §8º, que nem sequer permite articular as contradições das partes.

De fato, a anulação das anotações dos nascimentos nos registros cria um dano imediato à posição das partes recorrentes e, conseqüentemente, da menor, pois se encontravam qualificadas pelo sobrenome escolhido, o que acarreta violação da proteção de identidade e dignidade pessoal, tanto em âmbito geral quanto

<sup>26</sup> DE CUPIS, Adriano. *Nome e cognome*. In: *Novissimo dig. it., sez. civ.* XI. Torino, 1965, p. 300 ss.; DOGLIOTTI, Massimo. *L'identità personale*. In: *Trattato di diritto privato*, diretto da Pietro Rescigno, 2, Torino: Giappichelli, 1982, p. 111; LENTI, Leonardo. *Nome e cognome*. In: *Dig. IV disc. priv., sez. civ.*, XII, Torino, 1995, p. 136 ss.; BARBAGLI, Marzio; SARACENO, Chiara (Org.). *Lo stato delle famiglie in Italia*. Bologna, 1997, p. 17; DEPINGUENTE, Pacia. *Immacolata: un nome da cambiare?*. In: *Famiglia e diritto*, 2000, p. 279; MARICONDA, Roberto. *Modificazioni del nome e del cognome, ne Il nuovo ordinamento di stato civile*; STANZIONE, Pasquale (Org.) Milano, 2001, p. 319 ss.; MUSIO, Antonio. *Legittimazione per provvedimento del giudice e trasmissione del cognome materno*. In: *Diritto, famiglia e persone*, 4, 2001, p. 1145 ss.; CASSANO, Giuseppe. *Automaticità della trasmissione del cognome versus identità personale*. In: *Famiglia*, 2003, p. 897 ss.; CARBONE, Vincenzo. *Quale futuro per il cognome?*. In: *Famiglia e diritto*, 2004, p. 457 ss.; ZIINO, Diego. *Diritti della persona e diritto al (pre)nome. Riferimenti storico-letterali e considerazioni giuridiche*. In: *Giustizia civile*, 2004, 7-8, p. 355; MESSINETTI, Davide. *Diritti della famiglia e identità personale della persona*, in *Rivista diritto civile*, 2, 2005, p. 138; AULETTA, Tommaso. *Prospettive di unificazione dello status di filiazione*. In: *Famiglia e diritto*, 2007, p. 1070; FANTETTI, Francesca Romana. *La prevalenza del patronimico ed il valore costituzionale dell'uguaglianza tra generi*. In *Famiglia, persone e successioni*, 2008, p. 885; AUTORINO STANZIONE, Gabriella. *Autonomia familiare e attribuzione del cognome: i dubbi in Italia e le certezze in Europa*. In *Corriere giuridico*, 2009, p. 496 e ss.; CIERVO, Antonello. *Dal cognome patriarcale al cognome "pariarcale"? Evoluzioni giurisprudenziali in tema di doppio cognome del minore*. In: *Rivista critica di diritto privato*, 2009, p. 153; GRISI, Giuseppe. *L'aporia della norma che impone il patronimico*. In *Europa e diritto privato*, 2010, p. 649 e ss.; CUBEDDU, Maria Giovanna. *La dimensione europea del diritto della famiglia*. In: *Tratt.dir.fam.*, I, ZATTI Paolo (Org.). Milano, 2011, p. 83; DE SCRILLI, Fernanda. *Il cognome dei figli*. In: *Tratt.dir.fam.*, A cura di P. Zatti, Milano, 2012, p. 474 e ss.; SCALISI, Antonio. *"Famiglia" e "Famiglie" in Europa*. In: *Rivista di diritto civile*, 1, 2013, p. 11.

no particular, em relação ao caráter familiar do qual se reveste hoje a união civil em todos os aspectos.

Em consequência da sucessão anômala de regulamentação, caso o Tribunal de Lecco não tivesse reconhecido a existência do *periculum* e, por conseguinte, do dano grave e irreparável, teria sido possível que as recorrentes tivessem tido de retornar ao uso do sobrenome de origem, o que afetaria tanto a vida pessoal quanto a profissional, uma vez que uma das recorrentes, conforme indicado no pronunciamento, dependia fortemente da mudança do sobrenome no tocante à sua atividade profissional.

Esta decisão é importante não somente porque lembra o papel e o peso do sobrenome para a lei italiana, mas também porque exige a proteção *composita* do sobrenome pelas ordens nacional e supranacional (arts. 1º e 7º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 8º da Cedu, art. 2º da Constituição italiana e art. 6º do Código Civil italiano).

Esse conjunto de normas garante a devida proteção ao sobrenome como elemento constitutivo da identidade pessoal e da vida privada e familiar. Em relação à posição do filho menor, as normas estão vinculadas à proteção de seu maior interesse (art. 24 da Carta de Nizza), ou seja, do direito da criança de manter seu *status* e a identidade de sua família.

O papel do sobrenome não é considerado um elemento inútil da identidade de uma pessoa, mas fruto de uma decisão com implicações na sociedade em que a pessoa vive e trabalha.

Por esta razão, o sobrenome assume o papel de ferramenta para proteger a identidade pessoal e, dessa forma, implementar a proteção de valores fundamentais.

Nesse sentido, revela-se bem oportuna a sensibilidade do jurista que saiba analisar a complexidade da situação, de acordo com uma visão da família que reflita a igualdade de tratamento de seus membros, inclusive por meio das questões ligadas ao sobrenome.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

IVONE, Vitulia. A nova lei italiana sobre as uniões civis e a temática do sobrenome. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 113-129, jul./set. 2019.

---

Recebido em: 18.07.2019  
1º parecer em: 24.07.2019  
2º parecer em: 29.07.2019